



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

**PROJETO DE LEI N°. 268 / 2022.**

**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

“Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Poder Público Estadual, quando da formulação e realização da Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

- I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;
- II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA.
- V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:

- a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
- b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
- c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
- d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo**

e) inclusão em programas de transferência de renda;

VI – difusão dos direitos da criança e dos adolescentes aos alunos e familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Estado e nos serviços da rede socioassistencial;

VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude;
- b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
- c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e adolescente;
- d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;
- e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas (CEDCA/AM);
- f) esclarecimento do público geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas (CEDCA/AM);
- g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicas ou privados, tais como fólder, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento que trata a presente lei.

**Art. 2º.** O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo**

proibição de trabalho até os 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda em outras descritas na legislação pertinente.

**Art. 3º.** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Estadual.

**Art. 4º.** As pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem na prática de exploração de trabalho infantil, sem prejuízo do imposto na Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990, e demais normas pertinentes à matéria, estarão sujeitas à imposição de multa no valor de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais no Estado do Amazonas.

**§1º** A multa a que se refere ao caput deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida com o trabalho infantil e o porte econômico da pessoa jurídica.

**§2º** O valor arrecadado será revertido ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, criado pelo Decreto nº 17.884, 16 de junho de 1997.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSC**





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo**

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que estabelece diretrizes para a política estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e dá outras providências.

Sabe-se que o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas suas capacidades e habilidades.

De acordo com a OIT, As piores formas de trabalho infantil, são: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como: venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório (inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados); Utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No Brasil é considerado trabalho infantil para crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos, podendo trabalhar a partir dos 14 anos pode trabalhar desde que na condição de menos aprendiz. Porém se for trabalho perigoso, noturno, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição de estende aos 18 anos incompletos.

Em 9 anos, Amazonas registrou 1,6 mil casos trabalho infantil, entre os anos de 2012 a 2021, foram 1.676 ocorrências relacionadas ao trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (MS).

A legislação brasileira a respeito do trabalho infantil orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 nos artigos 7º, inciso XXXII e 227, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA nos artigos 60 a 69. O assunto também é tratado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos artigos 402 a 405.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSC**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 01/06/2022 13:46:54





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2022.10000.00000.9.022227**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ALESSANDRA CAMPELO  
**Enviado por:** ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA  
**Data:** 01/06/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.